PROJETO DE LEI Nº 309/13

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o "FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL E SAÚDE PÚBLICA - FAN".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º Fica autorizado no Município de Salvador, junto à Secretaria Municipal da Saúde, à criação do "Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública" - FAN, que tem por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem-estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública devem destinar-se, precipuamente, à:

I financiar, investir em programas e projetos relativos ao bem-estar e controle animal;
II implantar e desenvolver programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;
III fiscalizar e aplicar as normas municipais previstas em legislação de proteção e controle animal e àquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;
IV apoiar programas e projetos que visem a defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
V promover a educação e a conscientização;
VI informar e divulgar as ações, programas e projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, princípios e preceitos de bem-estar animal;
VII capacitar agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Capítulo II

Dos Recursos Financeiros

Art.3º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública:
I dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas pela Câmara Municipal de Salvador;
II créditos adicionais suplementares a ele destinados;
III doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
IV doações de entidades internacionais;
V valores advindos de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
VI preço público cobrado pela análise de Projetos de Saúde pública e informações requeridas sobre programas de controle animal desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde;
VII rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
VIII recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;
IX recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, RGA e demais taxas aplicáveis à matéria;

X recursos advindos de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com a SMS, bem como os valores aplicados em decorrência do descumprimento do estipulado naquele instrumento;
XI recursos provenientes de repasses ao Município de Salvador, previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;
XII transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal;
XII prevenção e salvaguarda da Saúde pública;
XIII empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
XIV outras receitas eventuais.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública deverão ser movimentados em conta corrente específica de instituição financeira, sendo administrados pelo Conselho Diretor.

Capítulo III

Do Conselho Diretor

Art. 5º Autoriza a criação do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública, que será presidido pelo secretário Municipal da Saúde, na forma que seu Regimento Interno dispor, e composto por 9 (nove) membros efetivos:
I. um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
II. um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
III. um representante da Secretaria Municipal de Educação;
IV dois representantes de organização não governamental de defesa animal, legalmente constituída;
V um representante de entidade de classe veterinária;
VI um representante das universidades sediadas no Município de Salvador;
VII um representante da Câmara Municipal;
VIII um representante do Ministério Público.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º- O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitindo-se uma recondução.
§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de três de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 3º O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão fixados em seu Regimento Interno.

Art. 7º Competirá ao Conselho Diretor:

I estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública;
II aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;
III submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública; Câmara Municipal de Salvador.
IV. administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Bem- Estar Animal e Saúde Pública;

V opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
VI fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;
VII prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Diretor estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 8º O Conselho do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública e os gestores por ele responsáveis ficam obrigados a manter atualizadas, na *internet*, informações acerca da receita de cada exercício fiscal, e esclarecer sobre a forma de aplicação, destinação e projetos aos quais serão atribuídos àqueles valores.

Art. 9º Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõem a estrutura da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

§ 1º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal;

§2º Dentre os servidores designados, o presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

Capítulo IV
Do Conselho Fiscal

Art. 10 O Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública deverá ser composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, indicados, cada qual, pelos secretários Municipais da Saúde, do Verde e Meio Ambiente e de Educação.

Art. 11 Competirá ao Conselho Fiscal:

I analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais

demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública;
II subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública.

Capítulo V
Das Disposições Finais

Art. 12 As funções dos membros do Conselho Diretor e Fiscal serão consideradas como serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.
Art. 13 A gestão e administração do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde pública ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor, e poderá, para consecução dos seus objetivos:
I utilizar de serviços de infraestrutura da Secretaria Municipal da Saúde, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública;
II celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

A presente propositura fundamentou-se na estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de Projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando a otimizar serviço essencial ao bem-estar comum e da sociedade paulistana. A alocação de recursos e sua destinação exclusiva são, pois, medidas de rigor.

O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública- FAN tem por objetivo, além daqueles elencados em rol taxativo, direcionar a utilização dos recursos gerado pela própria demanda originada das ações de controle animal, tais como multas advindas do descumprimento de normas legais, taxas de serviço, entre outras, que respondem por percentual de arrecadação a ser aplicado e investido na fonte geradora do recurso. O FAN se propõe a complementar financeira e tecnicamente as ações da política pública que enfrenta a problemática experimentada no que tange à superpopulação de animais, ao abandono, á transmissão de zoonoses, vislumbrando subsidiar programas de controle populacional, contemplando o controle reprodutivo, registro e identificação em efetiva e larga escala, recolocação do animal em lares, difusão de conceitos de propriedade responsável, primando pela informação, conscientização e educação da população, chamada à responsabilidade, juntamente com os organismos governamentais.

A criação do FAN é premente, pois apesar de toda a complexidade e a estrutura já existentes, há dificuldade de se alocar recursos para efetivar as ações de defesa animal e salvaguarda da Saúde pública. Acreditando na relevância da presente proposta, este vereador conta com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
MARCELL MORAES